



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055059-25.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante LUCIO SÉRGIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao recurso do autor, com inversão do julgado, e JULGARAM PREJUDICADO o recurso do INSS (v.u.)", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1055059-25.2022.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Lucio Sérgio de Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 1981

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – Acidente típico – Função habitual motorista de caminhão, à época dos fatos – Fratura em fêmur (fratura de terço proximal de fêmur com haste intramedular e pregos, além de sinais de artrose pós-traumática) – Primeiro exame pericial que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral – Sentença de improcedência.

RECURSO DO INSS – Responsabilidade do Estado para restituição de honorários periciais adiantados pelo INSS, nos casos em que o autor é sucumbente e beneficiário da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do artigo 129 da Lei 8213/91 – Tema 1044 do STJ – Pretensão de reembolso nos próprios autos, em cumprimento de sentença – Recurso prejudicado, ante a procedência do pedido.

RECURSO DO AUTOR – Preliminar – Nulidade do laudo pericial e conversão do julgamento para realização de nova prova técnica por novo perito nomeado – Mérito – Inversão do julgado mediante comprovação dos requisitos acidentários pela prova dos autos e acolhimento do parecer do assistente técnico.

AUXÍLIO-ACIDENTE – Conversão do julgamento em diligência – Nova perícia técnica realizada – Relação de causa e efeito entre o acidente típico e a perda ou diminuição da capacidade laborativa – Laudo conclusivo – Nexo configurado – Laudo do assistente técnico consonante – Indenização infortunistica devida – Sentença reformada.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: 24/02/2021, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91 e Tema 862 do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8213/91 e alterações posteriores – Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF - JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91) – EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: pedido formulado pelo autor em contrarrazões – percentual determinado na sentença mantido – Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTARQUIA.

Vistos.

Adoto o relatório do V. Acórdão (fls. 237/241) e acrescento que o julgamento foi convertido em diligência para elaboração de novo laudo pericial, em face da fragilidade da prova - o exame clínico revelou-se sucinto, vez que não descreveu quais manobras foram utilizadas -, cabendo ao novo perito judicial nomeado avaliar se efetivamente o obreiro ostenta prejuízo funcional decorrendo das condições agressivas de seu labor, além de se posicionar quanto à existência ou não da incapacidade laborativa e o nexo causa/concausal com as atividades exercidas, além de qualificar seu grau, extensão e se será exigido maior esforço para o desempenho da atividade habitual.

Apenas o autor se manifestou, ofertando quesitos e juntando novos documentos médicos (fls. 247/248 e 257/264).

Sobreveio realização de nova perícia judicial (fls. 266/271).

O autor assentiu com as conclusões do perito e juntou laudo pericial de seu assistente técnico (fls. 276/279 e 280/290).

É o relatório.

Relembre-se, antes do mais, que a presente ação acidentária movida pelo trabalhador em face do INSS se fundamentou em acidente típico ocorrido no dia 13/09/2017 e que lhe causou sequela incapacitante para a função habitual de motorista, decorrente de fratura de fêmur.

Compulsando os autos, verifico emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, pelo empregador (fl. 25). Consta concessão de auxílio-doença acidentário NB 91/620.398.571-0, de 29/09/2017 a 23/02/2021 (fl. 55). Não foi reconhecido o direito ao novo pedido administrativo de auxílio-acidente (DER em 20/05/2022), conforme documentos de fls. 51/54.

Foi realizada uma primeira perícia judicial (fls. 125/129), concluindo pela ausência de incapacidade laboral e o pedido foi julgado improcedente (fls. 193/195).

Realizada nova perícia judicial, aos 28/11/2024, pelo **Dr. Luiz Fernando Gomes Machado** (fls. 266/271), concluiu-se, em síntese:

(...)

VIII. DISCUSSÃO

Após colher a história, proceder o exame físico e analisar os documentos médicos apresentados, podemos comentar:

O acidente aconteceu, a empresa emitiu CAT, nexos causal presente;

Esse acidente acarretou uma fratura no fêmur direito do autor;

O tratamento da fratura foi cirúrgico;

O RX indicou fratura de terço proximal de fêmur com haste intramedular e pregos, além de sinais de artrose pós-traumática;

O exame físico pericial indicou claudicação, atrofia da face posterior da coxa, além de limitação da flexão e rotações do quadril direito;

O autor retornou ao trabalho, inicialmente na mesma função, mas momento está operando empilhadeira;

Há incapacidade laboral parcial e definitiva (**maior esforço**) para atividades que exijam empenho do membro inferior direito (aquelas desenvolvidas em pé, deambulando, ou ainda, para as que exijam amplitude de movimentos do quadril direito)

Não realizamos vistoria por se tratar de acidente típico com CAT emitido pelo empregador.

IX. CONCLUSÃO

Em suma, existe incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. As atividades desenvolvidas no contrato de trabalho, determinaram o aparecimento da doença relatada (nexo causal presente)”. – Grifos nossos.

Diante desse cenário, o laudo pericial foi bem fundamentado, inclusive em complementação e esclarecimentos que se fizeram necessários, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, impõem-se a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a demonstração do nexo causal ou concasual com o trabalho e a incapacidade, parcial ou total.

Quanto à incapacidade laboral, o perito judicial, em análise dos documentos carreados dos autos e entrevista pessoal, realizou exame físico nos membros objetos de interesse de trabalho técnico (quadril/coxa direita), que resultou nos seguintes achados (fl. 268): **Claudicação presente**, ausência de deformidades ou edemas, presença de cicatrizes: uma de 2cm em face lateral da coxa e outra de 6 cm em face lateral/terço proximal da coxa, **presença de atrofia da face posterior da coxa, limitação da flexão do quadril, limitação das rotações interna e externas do quadril, dor referida às rotações e flexão do quadril**, Joelho direito com movimentos e estabilidade mantidas, boa perfusão do membro, sensibilidade mantida no membro (destaquei).

Diante disso, o *expert* deixou devidamente assentado que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente por sequelas (fratura de terço proximal de fêmur com haste intramedular e pregos, além de sinais de artrose pós-traumática) relacionadas ao acidente descrito na exordial. Além do mais, observa-se que exercia o autor, na época do infortúnio, função habitual de motorista de caminhão e teve que alterar sua função para operador de empilhadeira.

O nexo causal é evidente. Há CAT expedida pelo empregador e o autor gozou de benefício previdenciário de cunho acidentário. O vistor oficial também registrou, indene de dúvidas, o nexo das sequelas incapacitantes e o infortúnio em comento.

No mesmo sentido, foram as conclusões do assistente técnico, Dr. Lucio Sérgio de Oliveira, conforme perícia médica realizada às fls. 280/290, que declarou que o autor é portador de sequela traumática em membro inferior direito, com etiologia traumática.

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à **concessão de auxílio-acidente**.

Ante o exposto, reformo a sentença para condenar a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício.

No tocante ao **termo inicial do benefício**, não há dúvidas de que deve corresponder ao dia seguinte à alta médica do benefício previdenciário NB 91/620.398.571-0, encerrado em 23/02/2021. A lesão encontra-se, evidentemente consolidada. O autor foi submetido a tratamento cirúrgico com inserção de placas e parafusos, necessitando de acompanhamento ortopédico (relatório médico de fls. 80/83, datado de 18/02/2021) e, ainda assim, não obteve melhora de seu quadro. O perito judicial ainda lembrou os exames médicos de fls. 72/79, de onde se extrai encaminhamento ao médico especialista em quadril em 19/10/21 - sequela de fratura de fêmur sem melhora ao tratamento. Diante disso, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária supramencionado, nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei 8213/91 e Tema 862, do STJ. **No caso dos autos, devido a partir do dia 24/02/2021 (fl. 55).**

Por outro lado, segundo a orientação do STJ, no julgamento do Tema nº 862, o auxílio-acidente é devido, sucessivamente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, da data do requerimento, ou da data da citação, respeitada a prescrição quinquenal.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se também a condenação à concessão do

abono anual, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação¹, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111² do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

Diante da procedência do pedido de concessão de auxílio-acidente pela Turma Julgadora e à vista do exposto pedido formulado pelo autor, em sua exordia, além do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, cujo atraso em seu recebimento evidencia perigo de dano à esfera jurídica do trabalhador, **concedo a tutela de urgência para sua imediata implantação**, observando-se o máximo de 30 dias.

Destaco que o artigo 497 do Código de Processo Civil autoriza que o magistrado, em ações que tenham “por objeto a obrigação de fazer ou não fazer, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

² “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nº dos autos: **1055059-25.2022.8.26.0053 – São Paulo**

Nome da parte segurada: **Lúcio Sérgio de Oliveira**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **24/02/2021**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do acordão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Diante da procedência do pedido formulado na inicial, **dou por prejudicado o recurso da Autarquia** (fls. 199/203) que, diante da improcedência inicial do pedido, atribuía ao ente estatal a responsabilidade pela restituição dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos desta ação acidentária, consoante Tema 1044, do STJ.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, com inversão do julgado, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, com inversão do julgado, e **JULGO PREJUDICADO** o recurso do INSS.

MARCOS FLEURY
Relator